

A prova indiciária no processo penal

Marta Sofia Neto Morais Pinto

Mestre em Direito

SUMÁRIO: I. Introdução II. Conceito e Finalidades da prova III. Princípios subjacentes à Prova Indiciária IV. O Indício V. A prova indiciária VI. Prova Indiciária na Audiência de Julgamento VII. Conclusão

I. INTRODUÇÃO

A escolha do tema “Prova Indiciária” surgiu em face da sua importância (cada vez mais actual, conflituante e polémica) como meio de prova, bem como da sua utilização e da sua pouca aplicação, ao nível do julgamento, pelos nossos tribunais, ainda muito agarrados à chamada prova directa.

Em tempos remotos era desconhecida essa importância tendo mesmo sido considerada como um dom semidivino, como uma manifestação de sabedoria. Apesar do papel secundário, então, conferido, nessas épocas, a prova indiciária colocava-se ao nível das provas naturais imperfeitas, como era, nomeadamente, a confissão extrajudicial.

Desde aí, e com o passar dos tempos, ela tem percorrido um enorme trajecto, merecendo cada vez mais uma maior atenção e, por vezes, um papel fulcral no sistema penal, quer por parte da doutrina, quer da juris-

prudência. Este prestígio deve-se não apenas ao crédito conferido aos indícios, mas também à desconfiança que, em determinadas situações, provas como a testemunhal acarretam.

II. CONCEITO E FINALIDADES DA PROVA

A descoberta da denominada “verdade real ou material”, no processo penal, faz-se através da prova, como instrumento científico e jurídico.

[1] SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, Vol. II, 2ª Edição, Editorial Verbo, 1993, pág. 78.

A palavra “prova” deriva do latim “*proba*”, de “*probare*”, que significa demonstrar, reconhecer, formar juízo.

Não sendo a sua definição uma tarefa fácil, vários conceitos podem, pois, indicar-se, cada um com as suas virtualidades. O que importa, porém, reter, como afirma MALATESTA, é que a prova deve ser sempre encarada sob um duplo aspecto: como meio de demonstração de factos e como produto desta demonstração.

Nesta linha, refere o nosso CC, quando, no seu art. 341º, prescreve que “as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos” e, desta forma e como refere, GERMANO MARQUES DA SILVA^[1] acentua, precisamente, que ela pode ser vista “enquanto meio ou actividade para produzir um determinado resultado (meio de prova)”, e como “o próprio resultado ou juízo sobre os factos (resultado probatório)”.

Do que se segue que quando falamos de prova como meio estamos não só a falar da prova em si, mas também do seu uso enquanto reportado a um processo, já que há-de ser neste que, através dela, devem ser reconstituídos os factos objecto do mesmo processo.

Por outro lado, quando falamos da prova como resultado estamos a encará-la sob o ponto de vista da afirmação da verdade, já que ela não tem outro fim senão demonstrar esta, através do conhecimento das coisas, para que seja aplicada a norma jurídica.